

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O AUMENTO EXPRESSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

VERÔNICA NUNES CARVALHO COUTINHO

RIO DE JANEIRO

2022

VERÔNICA NUNES CARVALHO COUTINHO

**O AUMENTO EXPRESSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora**.

RIO DE JANEIRO

2022

VERÔNICA NUNES CARVALHO COUTINHO

**O AUMENTO EXPRESSIVO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora**.

Data da Aprovação: ___/___/_____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Em especial ao meu pai, José Ricardo, que é o homem que eu mais admiro na vida. Pai, obrigada por tanto amor dedicado a mim. Obrigada por acreditar que ia dar certo e por nunca me deixar desistir, mesmo quando tudo parecia não fazer sentido. É por você que eu encerro este ciclo, pois foi o senhor que me deu toda força pra continuar e chegar até o final. Aonde quer que esteja, tenha certeza de que sem o senhor nada disso seria possível, e também não teria o mesmo sentido.

À minha mãe Ioni, a quem devo tudo que sou, por todo o amor incondicional e carinho de sempre.

À minha irmã Victória, pela parceria, pelo companheirismo, pelo incentivo e pelo amor mais puro que já recebi até hoje.

Ao meu companheiro de vida, Rafael, por não me deixar desistir e sobretudo por acreditar que sou capaz. Por entender as necessárias ausências e nunca deixar de me incentivar a continuar. Por ser força quando precisava e amor quando necessário.

Agradeço também as amigas que levarei para a vida, Rayane Mendes e Thaís Chaves, por dividirem comigo os medos, as alegrias e as angústias da graduação. Pelas palavras de carinho e de incentivo a cada conquista e por serem as melhores parceiras que a faculdade poderia me proporcionar.

Ao meu orientador Nilo César, por ter me acolhido de braços abertos no momento em que eu me sentia incapaz de prosseguir. Obrigada por acreditar em mim, por aceitar dividir comigo seus conhecimentos e acima de tudo muito obrigada pelo carinho e cuidado de sempre. Você é muito especial.

A Deus por ter me permitido chegar até aqui e por ter colocado em meu caminho as pessoas acima citadas, e muitas outras também tão queridas sem as quais nada disso seria possível.

RESUMO

Em março do ano de 2020, o Brasil foi acometido por uma doença até então desconhecida. A COVID-19, doença contagiosa e letal, espalhou-se pelo mundo todo e ao chegar no Brasil, o quadro de calamidade na saúde pública que outros países já tinham experimentado, acabou se repetindo também no território brasileiro. Com o objetivo de frear o contágio pela doença, uma das medidas propostas foi o isolamento social, adotado por inúmeros países. Ao iniciar o processo de quarentena notou-se que o número de casos de violência doméstica contra a mulher dispararam. O objetivo deste estudo é mostrar como o distanciamento social provocado pelo novo coronavírus influenciou no aumento dos casos de crime contra a vida das mulheres.

Palavras-chave: Covid-19, isolamento social, violência doméstica.

ABSTRACT

In March 2020, Brazil was affected by a previously unknown disease. COVID-19, a contagious and lethal disease, spread all over the world and when it arrived in Brazil, the public health calamity that other countries had already experienced ended up repeating itself in Brazilian territory. In order to stop the spread of the disease, one of the measures proposed was social isolation, adopted by numerous countries. When starting the quarantine process, it was noted that the number of cases of domestic violence against women soared. The objective of this study is to show how the social distancing caused by the new coronavirus influenced the increase in cases of crime against women's lives.

Keywords: Covid-19, social isolation, domestic violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A CULTURA DO PATRIARCADO QUE PERDURA ATÉ OS DIAS ATUAIS E A NECESSÁRIA TUTELA PELA MARIA DA PENHA.....	11
2.1 Aspectos históricos da violência doméstica	11
2.2 Violência contra a mulher e as questões de gênero	13
2.3 Da visibilidade do tema e enquadramento da violência doméstica como violação de direitos humanos da mulher.....	15
2.4 O caso de Maria da Penha Maia Fernandes.....	19
2.5 Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e os Direitos e Garantias Fundamentais.....	21
2.6 A definição de violência doméstica pela Lei 11.340/06.....	23
3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID19).....	27
3.1 O contexto pandêmico e a necessidade de isolamento social	27
3.2 O isolamento social como um fator agravante nos casos de violência doméstica.....	30
3.3 O impacto do confinamento no ciclo da violência doméstica.....	31
3.4 Os registros de violência doméstica no Brasil e a ascendência do feminicídio.....	34
3.5 Medo, silêncio e subnotificação:.....	36
3.6 A garantia de acesso à justiça em tempos de pandemia do Novo Coronavírus.....	38
4. NOVOS APARATOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER E A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRATÉGICAS PARA O COMBATE AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	40
4.1 Táticas de enfrentamento da violência doméstica em tempos de pandemia no âmbito dos governos estaduais.....	40
4.2 Alternativas criadas pelo governo federal visando o combate à violência doméstica.....	45
5. CONCLUSÃO	50

6. REFERÊNCIAS.....	52
7. LISTA DE ILUSTRAÇÃO E LINK DE ACESSO	57
8. TABELAS UTILIZADAS	58

1.INTRODUÇÃO

A violência doméstica há muitos anos constitui-se como um problema de expressiva grandeza social. Ao longo da história tornou-se cada vez mais eminente a necessidade de se tutelar, de forma diferenciada e mais eficaz, a vida das mulheres, uma vez que em uma sociedade machista e patriarcal, os homens acreditam ter domínio da vida e dos corpos das mulheres. Domínios estes justificados por uma superioridade dita como natural dos homens em relação às mulheres e que as submete até os dias atuais a um tratamento desigual pautado principalmente na inferioridade feminina.

É bem verdade que a violência contra a mulher é uma temática antiga, mas as curvas que ilustram suas ocorrências não são lineares, pois a depender do período e do contexto social são percebidos contornos bem distintos no que se refere a diminuição ou elevação dos registros. A oscilação nesses índices de ocorrência estão diretamente ligados a algumas variantes; O presente trabalho monográfico se utilizará de uma dessas variantes, qual seja o isolamento social decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), para analisar o aumento dos casos de violência doméstica a partir de março de 2020, período que compreende o cenário pandêmico.

Neste sentido, o presente estudo encontra-se dividido em três capítulos complementares. O primeiro deles retoma aspectos históricos acerca da violência doméstica, iniciando sua linha do tempo ainda nos períodos feudais; Discorre sobre o patriarcado a fim de que seja compreendido como tais preceitos reproduzidos atualmente funcionavam no passado. Após delinear a forma como a violência contra a mulher se apresentou ao longo da história, o subtópico seguinte pretende mostrar como a violência contra a mulher se coloca como uma questão de gênero. Em seguida, o capítulo é finalizado mostrando como ocorreu o enquadramento da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos e da mulher, além de contar um pouco da história do surgimento da Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha.

O capítulo seguinte se encarrega em apresentar o contexto da pandemia da COVID-19, buscando compreender como a variante “isolamento social” interfere no aumento de casos de violência contra a mulher, levando em

consideração, por exemplo, os ciclos em que esta violência costuma ocorrer. Neste sentido, serão apresentados dados estatísticos em gráficos de análises comparativas de registros de feminicídios e também do número de denúncias de anos anteriores à pandemia para compreender o limiar causal entre a quarentena e o aumento relevante do número de casos no ano de 2020.

Após a compreensão de como o afastamento social imposto pelo Novo Coronavírus se relaciona com o aumento de casos de violência doméstica no Brasil, o último capítulo discorre sobre as medidas de combate a este cenário, inicialmente falando de medidas no âmbito dos governos estaduais e posteriormente do governo federal.

Ao final da pesquisa são expostas as conclusões alcançadas diante dos dados levantados nos três capítulos, e em seguida são formuladas as considerações finais.

É inegável que a temática tem uma importância social gigantesca e que precisa ser exaustivamente debatida. No entanto, a escolha deste tema não se deve só a este fato: há uma motivação pessoal e específica para a autora, que estagiou por 4 anos na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro e corriqueiramente era conflitada com casos de violência doméstica. Para além dos estudos acadêmicos do Direito, a autora deste trabalho é mulher e compartilha dos sentimentos de angústia e dor que todas entendem quando estão diante de casos que violam os direitos humanos das mulheres.

A importância de falar exaustivamente sobre o assunto está em trazer a público cada vez mais debates e estudos sobre o tema, fazendo com que esse seja acessível e de interesse de todos, de modo a tornar a prática desses crimes cada vez mais repudiada, além de encorajar o maior número de mulheres a saírem do estado em que vivem. É por isso que é preciso falar. É por isso que é preciso escrever. É pela vida das mulheres!

2. A CULTURA DO PATRIARCADO QUE PERDURA ATÉ OS DIAS ATUAIS E A NECESSÁRIA TUTELA PELA LEI 11.340/2006

2.1 Aspectos históricos da violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher atualmente se constitui como um gigantesco problema de ordem social. Este fenômeno, que possui diferentes escalonamentos, vem recebendo um tratamento diferenciado em todas as partes do globo, haja vista a ascensão desenfreada do número de denúncias ao passar dos anos. No entanto, apesar de ser um assunto de expressivo levante atual, é necessário compreender que suas raízes não encontram-se na atualidade, mas fazem parte de um contexto histórico que merece atenção, uma vez que mesmo ao longo do tempo ainda vem sendo reproduzido dentro dos lares do mundo inteiro e perpetuado de geração em geração.

Ao contextualizar tal tipo de fenômeno, faz-se necessário o remonte de períodos ainda feudais, onde já havia a normalização da violência e do controle sobre a mulher exercido pelos pais, maridos e ainda os intitulados senhores feudais. Neste cenário, a vigilância rigorosa sobre as mulheres se justificava em um poder e autoridade absolutas, onde o marido era aquele para o qual se devia incondicional respeito e obediência em toda e qualquer circunstância. Pensar neste cenário de opressão e dominação feminina - justificados em uma detenção do poder por parte dos homens - possibilita uma correlação com os diversos tipos de violência que dela derivam. Neste sentido, destacam-se as palavras da autora Hanna Arendt:

“ o poder e a violência, embora sejam fenômenos diferentes, surgem habitualmente juntos. Sempre que se combinam, é o poder, como já sabemos, o fator primeiro e predominante (...) a violência não depende do número ou das opiniões, mas dos instrumentos, e os instrumentos da violência (...) aumentam e multiplicam, como todos os outros utensílios, a potência humana” (ARENDDT, 1957, p.57)

O trecho destacado ilustra a ideia de que a violência é o principal instrumento utilizado para legitimar o poder, violência esta que é imposta não somente através de força física, mas também psicológica, transformando-se em uma ferramenta que permeia a relação de domínio em que a mulher é subjugada.

Ainda no tocante ao contexto histórico, grande peça de destaque no que se refere a dominação da figura do homem sobre a mulher, é a religião. A igreja pregava pela submissão e obediência feminina utilizando como justificativa a inferioridade nata das mulheres. Em uma breve análise sobre os discursos religiosos, é possível detectar diversos aspectos de violências simbólicas que compunham a ideia de representações sociais que mostravam que a melhor configuração de núcleo familiar era aquela instituída sobre o patriarcado.

O conjunto das representações sociais que se constituíram no decorrer da história sobre a subordinação e a inferioridade das mulheres, marca a sua autopercepção e a percepção dos outros sobre elas. São essas representações sociais que trazem significados que têm provocado nas mulheres a permissão resignada da violência, e o discurso religioso tem participação no processo de produção e reprodução dessas representações. (LEMOS, SOUZA, 2009, p.59)

Ainda, a violência contra a mulher no âmbito da religiosidade se coloca de forma tão grave que a própria Lei Canônica santificava o direito do marido em surrar sua esposa. Além disso, a igreja, que se colocava como autoridade secular, protagonizou o terrível episódio denominado de caça às bruxas. Tal prática envolvia diferentes formatos das mais cruéis violências contra as mulheres, como a tortura, por exemplo.

Do exposto, percebe-se como a postura da igreja frente às violências sofridas pelas mulheres é uma forma de corroborar para uma visão de sociedade patriarcal que legitima as práticas violentas e muitas vezes reforça esta conjuntura perante toda a sociedade.

Desse modo, pensar em desvendar o histórico da violência doméstica é inevitavelmente esbarrar com termos como “patriarcalismo” ou ainda “sociedade patriarcal”. Estes vocábulos são comumente trazidos como referências de formatação dos núcleos sociais em diversas partes do globo. Tal formatação trazia fortemente a ideia de domínio social pelo patriarca, que era representado pela figura do homem dotado de altíssimo prestígio social e autoridade moral perante a família, sendo, portanto, aquele responsável pelo controle e subordinação das suas esposas e filhos.

Sobre a égide do patriarcalismo encontravam-se justificadas as posturas de subjugar as mulheres no âmbito social e político e, sobretudo, nos cenários

de seus próprios lares, onde eram submetidas aos mais diversos tipos de violência para garantia da obediência e subordinação. Nas palavras de Saffioti (2001):

[...] No exercício de função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. [...] Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. (Saffioti, 2001, p.115).

O fato é que a cultura do patriarcado e conseqüentemente a formatação da figura do patriarca - que recebiam apoio religioso e até mesmo estatal - construíram uma falsa ideia de que caberia ao homem determinadas funções, dentre elas a de domínio e autoridade sobre mulheres, fazendo com que a figura masculina fosse entendida como superior a feminina e justificando, assim, determinadas ações e divisões sociais.

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado. Devem-se levar em conta três perspectivas fundamentais na construção dessa cultura que foi sendo solidificada ao longo dos anos e fazendo com que a mulher se tornasse um ser inferior em relação ao homem. (Gerhard, 2014, p.62.)

2.2 Violência contra mulher e as questões de gênero

A sessão anterior procurou delinear brevemente a forma como a violência contra mulher se apresentou ao longo da história, iniciando seus contornos ainda na Idade Média.

A respeito do tema, atualmente tem sido bastante comum o levante de uma análise da violência doméstica utilizando a terminologia voltada para questões sociais de gênero. Isso significa dizer que as diversas formas de violências enfrentadas pelas mulheres e a dominação a elas imposta estão intimamente relacionadas ao seu enquadramento em um determinado gênero que tem diferenciação historicamente pautada em costumes, mas não em capacidades biológicas, de fato.

Nas palavras de Scott, 1995, o gênero seria:

[...] (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a mudança não é unidirecional. (Scott, 1995, p.86).

No que se refere a distinção arbitrária e discriminatória entre homens e mulheres intitulando-se como uma distinção natural, merecem destaque as palavras da autora Castilho, 2008:

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. "Gênero" veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produtos de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino (CASTILHO, 2008).

Ainda, as palavras de Ricardo de Souza, 2007, ilustram de forma esclarecedora o que pode-se entender como violência de gênero:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais, são espécies (SOUZA, 2007, p. 35).

Neste diapasão, a Lei 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, traz em seu Art. 5º o entendimento da violência doméstica como aquela praticada com embasamento em questões relacionadas ao gênero. Segue em destaque *ipsis litteris*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (Lei 11.340/2006).

Com a leitura do texto em destaque acima, percebe-se que a Lei visa a proteção das vítimas da violência de gênero, sendo essas, portanto, as mulheres as quais é direcionado determinado tipo de comportamento violento.

2.3 Da visibilidade do tema e enquadramento da violência doméstica como violação de direitos humanos da mulher

Por décadas sendo negligenciada pelo poder estatal ou ainda legalizada e socialmente aceita pelo mesmo poder - com o apoio de diversas instituições, sendo uma delas a igreja - a violência doméstica contra a mulher foi considerada exclusivamente de cunho privado. Por este motivo, ganhava pouco destaque no que se refere a tutela desses direitos para combate às práticas violentas existentes.

Após um caminho árduo e penoso, o assunto ganha um olhar atento dos governantes e começa a ser tutelado de forma mais específica pelas legislações mundo afora, fato que faz com que o tema repercuta em todos os meios sociais, passando a ser considerado como de cunho público.

O Problema, antes exclusivamente privado, ganhou caráter público/privado e o enfrentamento e a prevenção de violência tão arraigada em nossa cultura forças para construir caminhos de combate e superação desta realidade (SILVA, 2018, p. 10).

O avanço nas discussões de enfrentamento da violência doméstica mostrou cada vez mais a necessidade de atenção e proteção que deveriam ser voltadas para este problema social, que por décadas fora negligenciado pelas autoridades e reforçado por uma mentalidade cultural de inferioridade feminina e subordinação ao homem. Neste sentido, como grande iniciativa internacional, em 1979, com o objetivo de tutelar o direito das mulheres, ocorre uma Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, também conhecida como CEDAW.

A CEDAW entrou em vigor em 3 de Setembro de 1981 e ficou mundialmente conhecida como “Convenção da Mulher”. Sua importância é extremamente reconhecida, já que é o primeiro tratado a níveis internacionais

aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas que dispunha sobre os direitos humanos das mulheres. Em sua Recomendação Geral de nº 35 a Convenção trata especificamente sobre a violência contra as mulheres com base no gênero, a qual constituiria uma violação aos direitos humanos da mulher.

Sobre as recomendações aos Estados contidas na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, DIAS, 2007, dispõe que:

O Comitê CEDAW apresentou algumas recomendações, dentre elas a de que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres. Os Estados têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas (DIAS, 2007, p. 28).

O Brasil ratificou a CEDAW em 1984 e, assim como os demais estados membros, para atingir o objetivo da referida Convenção, deveria comprometer-se com as seguintes que o próprio tratado já prevê em seu artigo 2º:

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A efetiva tutela dos direitos da mulher enquadrada na esfera dos direitos humanos se deu na Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos que ocorreu em Viena em 1993. Em seu artigo 18 a declaração reconhece que:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, Art.18).

Cerca de um ano depois, em 1994 a ONU reforça ainda mais seu olhar para a temática e adota a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

No que se refere a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, merece destaque o seguinte trecho:

(...)Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (ONU, 1994).

A leitura acima permite que seja inferido o objetivo da convenção, que tinha seu olhar voltado para a edição de aparatos normativos em prol da tutela

da vida das mulheres frente a uma realidade de violência e desumanidade. Os Estados que ratificassem a referida Convenção estariam vinculados a uma perspectiva de ação observando seu Art. 7º:

Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

Observando o caminho histórico percorrido pelo enfrentamento da violência doméstica ao redor do mundo, percebe-se quanto tempo o tema demorou para superar o olhar arcaico e engessado derivado de uma cultura pautada na estigmatização feminina. É inegável que esta postura trouxe como consequência uma tutela tardia dos direitos da mulher, fato que culminou com um número sempre crescente de vítimas de diferentes tipos de agressão até o pior dos desfechos, que é o feminicídio.

A partir do momento em que o cenário internacional se posiciona, realizando conferências e firmando tratados com objetivo de proteger a categoria, os Estados passam a encarar a necessidade de adequação no que se refere ao entendimento da violência doméstica e suas consequências jurídicas, bem como a proteção da vida das mulheres. Isso pois, uma vez sendo um Estado signatário destes acordos, os mesmos devem cumprir com os compromissos assumidos, e para que isso venha de fato a ocorrer, cabe a cada país a criação de aparatos internos com o propósito de tornar efetivos os acordos assinados internacionalmente.

Diante da carência de aparatos normativos internos que suprissem a urgência no que se refere a proteção dos direitos humanos da mulher, mas também pela influência e pressão de um cenário nacional e internacional repleto de pautas cada vez mais feministas é que surge então, no ano de 2006 a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha.

2.4 O caso de Maria da Penha Maia Fernandes

A história da farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes ficou conhecida no país inteiro. Este caso é mais um dos que rotineiramente acontecem em milhares de lares brasileiros.

Casada com o professor Marco Antônio Heredia Viveiros, Maria da Penha era constantemente submetida a ameaças e diversos tipos de agressões praticadas dentro de seu próprio lar. Em 29 de Maio de 1983, Marco Antônio disparou com uma arma de fogo nas costas de sua esposa enquanto a mesma dormia. Em decorrência desta violência, a farmacêutica teve como sequela permanente a paraplegia. Ainda em processo de recuperação, Maria da Penha, ao retornar para casa, sofre novamente uma tentativa de homicídio por parte do seu marido, que desta vez atentou contra sua vida tentando eletrocutá-la durante seu banho.

A história relatada acima é cruel e dolorosa, mas é também a realidade de milhares de mulheres. Nas palavras de ZANATTA; SCHNEIDER, 2017:

Maria da Penha, mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, teve uma história não muito diferente das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, o qual tentou matá-la duas vezes [...] (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 79).

O caso da biofarmacêutica torna-se tão emblemático por conta do seu desfecho. As tentativas de assassinato ocorreram em Maio de 1983 e cerca de um ano e meio após os atentados, o Ministério Público oferece denúncia contra Marco Antônio, o então agressor de Maria da Penha. Em 1986 o professor foi sentenciado pela primeira vez a 15 anos de reclusão. Frente aos instrumentos processuais, a defesa de Marco Antônio apresentou apelação que fora acolhida, levando o réu a novo julgamento em 1996, ao qual também foi apresentado recurso que novamente foi acolhido. Decorridos quase vinte anos dos crimes contra Maria da Penha, apenas em 2002 o agressor foi preso.

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses depois após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso (DIAS, 2010, p. 16).

Frente a demora na efetivação da justiça do caso em tela, tendo em vista que em 1998 já haviam se passado 15 anos dos atentados e seu marido ainda estava em liberdade, comprometendo inclusive sua segurança, Maria da Penha opta então, juntamente ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e ao Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL), encaminhar para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia contra o Estado Brasileiro. Vale destacar que tal postura de morosidade do judiciário na resolução do caso e conseqüentemente na proteção da vítima, além de desaprovada, ia de encontro aos acordos já assinados pelo governo brasileiro na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Diante da denúncia realizada, em 2001 a Comissão da OEA em seu relatório de nº 54 teve a seguinte conclusão no que se refere a ação do Estado Brasileiro frente ao crime doméstico de violência contra a mulher:

"(...) a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus dever segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida"

O Brasil foi condenado por não honrar seus compromissos assumidos com as Convenções citadas acima, além de ter incorrido em negligência ao não adotar as medidas cabíveis e necessárias para a proteção da vida de Maria da Penha. Desta forma, restou condenado a pagar uma indenização para a vítima, além de ficar com a responsabilidade de promover a criação de medidas para que não incorresse mais em omissão diante de casos de violência contra as mulheres e a consequente proteção de seus direitos.

Neste cenário de inovação nos recursos de intervenção e prevenção nos casos de violência doméstica é que ganha corpo a Lei nº 11.340/2006, trazendo voz e destaque a causa dos direitos humanos das mulheres brasileiras.

2.5 Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e os Direitos e Garantias Fundamentais

Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006 é, sem sombra de dúvidas, a ilustração de um dos maiores avanços legislativos de proteção à mulher. Com a grande responsabilidade de tutelar de forma mais

veemente uma temática imbuída de sofrimento e dor de milhares de mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha carrega esta nomenclatura popular inspirada no triste episódio vivido pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes no Estado do Ceará.

A referida lei foi sancionada pelo então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva em agosto do ano de 2006. A partir deste marco, o ordenamento jurídico brasileiro finalmente passaria a dar a devida importância ao tema, além de começar a construir uma rede de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, pautando-se finalmente no princípio da dignidade humana garantido pela Constituição Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 1º, inciso III.

Em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana, a própria Lei Maria da Penha faz menção a essa garantia fundamental para dar sentido aos seus dispositivos normativos, quais sejam o art. 2º, o art. 3º e o art.6º da referida Lei.

Diante disso, a Lei 11.340/2006 sobre os direitos da mulher *in verbis*:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Sobre a necessidade de inserir na lei a garantia dos direitos da mulher como ser humano, destacam-se as palavras do autor Sérgio Ricardo de Souza, 2007:

O legislador da Lei, lembrou que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir. (SOUZA, 2007, p. 42).

2.6 A definição de violência doméstica pela Lei 11.340/06

Por ser um tema de constantes debates, é possível encontrar inúmeras definições do conceito de violência doméstica, incluindo as de algumas conferências citadas neste trabalho e ainda outras que não foram mencionadas, mas que guardam a mesma importância. A Lei Maria da Penha traz em sua redação não somente uma definição do conceito de violência doméstica, mas inclui também os âmbitos em que ela pode ocorrer e ainda os diferentes formatos desta violência que enquadram-se no conceito descrito.

Neste sentido, para a perfeita compreensão dos três itens citados acima, merecem destaque o art. 5º e o art. 7º da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A respeito do Art. 7º, com sua leitura, é possível perceber que o legislador especificou algumas formas de violência, não limitando-se apenas ao entendimento de que apenas existe a violência física. Além disso, é importante salientar que o rol do referido artigo não é taxativo, ou seja, não se exaure nas hipóteses listadas pelo texto legal, permitindo que outras interpretações sejam feitas diante de casos práticos e enquadrados nos conceitos de violência doméstica.

A redação que elenca as possíveis formas de violência nos coloca diante de um novo olhar para o que é entendido como agressão contra a mulher. Uma infinidade de possibilidades que anteriormente sequer eram questionadas, agora além de compreendidas de forma diferentes, são, sobretudo, enquadradas na lei e passíveis de sanções pelo Estado, trazendo mais segurança e garantia aos direitos das mulheres.

Vale destacar que a grande maioria das mulheres não têm esta percepção quando encontram-se no lugar de vítimas, muitas vezes vivenciando uma violência psicológica ou patrimonial e não se dando conta de que estão vivendo um tipo de violência doméstica. Diante disso, encontra-se a necessidade da divulgação da tutela dos direitos dessas mulheres para que elas consigam

identificar o que estão vivendo e, conseqüentemente, buscarem ajuda para o enfrentamento destas questões.

Além das próprias definições trazidas pelo aparato jurídico, merecem destaque as conceituações de alguns autores no que se refere aos tipos de violência doméstica. Essas definições que detalham e aprofundam uma gama de ações, em conjunto com o texto legal, demonstram a forma como a interpretação de determinadas condutas podem vir a ser enquadradas nas tipificações feitas pela lei, que por muitas vezes em seu texto não explicita e nem abarca inúmeras situações da vida cotidiana.

No que se refere a violência moral, Maria Berenice Dias, 2007, traz o seguinte entendimento:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

A autora Maria do Socorro Ferreira Osterne, 2008, define no trecho em destaque abaixo o que considera como violência sexual, além de também conceituar a violência psicológica:

Por violência sexual compreende-se todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, praticado de maneira forçada, com níveis gradativos de agressividade, com vistas à obtenção de prazer sexual pela via da força. As entidades de enfrentamento à violência contra a mulher, por exemplo, consideram que a violência sexual poderá ir dos atos sexuais que não agradam um(a) parceiro(a), da crítica ao desempenho sexual ou a prática de sexo quando cometida com sadismo, até o estupro seguido ou não de morte. A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas e palavrões. Poderá causar traumas e provocar sequelas por toda a vida. (OSTERNE, 2008. p.100).

Um quarto tipo de violência abarcado pela Lei 11.340 é aquele denominado de violência patrimonial. Aqui a violação dos direitos encontra-se relacionado aos bens da vítima e a forma como eles são utilizados para manipulá-la. Leda Maria Hermann, 2007, ilustra perfeitamente essa definição na seguinte passagem:

[...] A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (HERMANN, 2007. P.114).

A última definição e também a mais conhecida é a da violência física; É o tipo mais aparente pois deixa marcas visíveis e danos permanentes ou temporários e por vezes é também o que tem o pior desfecho, já que eventualmente culmina na morte da vítima, tamanho é o emprego da força e/ou meios cruéis em sua execução. Nas reflexões acerca do tema, a autora Osterne, 2008, define esta modalidade da seguinte forma:

Considera-se violência física um ato executado com intenção de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa até o extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgãos e a morte [...] (OSTERNE, 2008. P.100)

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID19)

3.1 O contexto pandêmico e a necessidade de isolamento social

No início do ano de 2020, mais especificamente no mês de março, o mundo deparou-se com uma situação de emergência no âmbito da saúde pública a níveis internacionais, que há muito tempo não era vivenciada: o surgimento de uma doença desconhecida, especialmente agressiva e com potencial de contaminação elevado que além de provocar sintomas graves teria alto grau de letalidade; o Novo Coronavírus colocou todos os países do globo diante de um cenário de calamidade e também de mobilização em massa para conter a propagação da doença.

Em decorrência do aumento do número de casos do Novo Coronavírus (COVID-19) e da disseminação potencializada que se colocava entre os continentes, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o mundo estaria diante de uma pandemia. À época, registravam-se aproximadamente 118 mil casos da referida doença e pouco mais de 4,3 mil mortes. Após um ano e nove meses do primeiro registro da doença, o mundo inteiro já foi afetado e até o presente momento, o número de casos já ultrapassa a expressiva marca de 250 milhões e já há registros de mais de 5 milhões de mortes resultantes da Covid 19.

“o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.” (OPAS/OMS BRASIL, 2020).

Como tática para tentar conter a disseminação desenfreada do vírus buscando a redução do número de contaminados e conseqüentemente a queda do número de mortos, os estados passaram a adotar uma série de posturas de ordem social, indicadas pelos órgãos de saúde, dentre as quais encontravam-se

o uso de máscara de proteção facial, higienização constante das mãos e distanciamento social.

Diante das recomendações feitas pelos estados, o mundo passou a vivenciar o que intitula-se como quarentena, que nada mais é do que uma medida de saúde pública que restringe o movimento de pessoas para que as mesmas não fiquem expostas ao vírus. Desta forma, diversos países fecharam suas fronteiras de modo que não havia possibilidade de entrada em seus territórios. Portos, aeroportos e também as rodovias sofreram bloqueios e assim iniciou-se um dos maiores isolamentos da história.

Este isolamento social não ficou restrito apenas ao recebimento de pessoas de outras localidades pelas vias citadas acima, mas as recomendações que posteriormente viraram decretos e/ou leis, proibiam também a circulação dos próprios moradores das cidades e, além disso, determinou o fechamento total ou parcial de serviços que não eram considerados essenciais para a manutenção da vida, quais sejam as atividades de mercado, farmácias, hospitais, delegacias, entre outros. No que se refere a importância do distanciamento social frente a contenção da propagação do vírus da COVID19, merece destaque a seguinte passagem:

O isolamento é a separação das pessoas doentes daquelas não infectadas com o objetivo de reduzir o risco de transmissão da doença. Para ser efetivo, o isolamento dos doentes requer que a detecção dos casos seja precoce e que a transmissibilidade viral daqueles assintomáticos seja muito baixa. No caso da COVID-19, em que existe um maior período de incubação, se comparado a outras viroses, a alta transmissibilidade da doença por assintomáticos limita a efetividade do isolamento de casos, como única ou principal medida.

[...] Dessa forma, a aplicação massiva de testes diagnósticos, que permite a identificação dos indivíduos infectados, como adotado na Alemanha e na Coreia do Sul, é essencial para efetividade do isolamento.

A quarentena, é a restrição do movimento de pessoas que se presume terem sido expostas a uma doença contagiosa, mas que não estão doentes, ou porque não foram infectadas [-]. Pode ser aplicada no nível individual ou de grupo, mantendo as pessoas expostas nos próprios domicílios em instituições ou outros locais especialmente designados. A quarentena pode ser voluntária ou obrigatória. Durante a quarentena, todos os indivíduos devem ser monitorados quanto à ocorrência de quaisquer sintomas. Se tais sintomas aparecerem, as pessoas devem ser imediatamente isoladas e tratadas. A quarentena é mais bem-sucedida em situações nas quais a detecção de casos é rápida e os contatos podem ser identificados e rastreados em um curto pedaço de tempo.

O distanciamento social envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas

infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas. Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias exigem certa proximidade física para ocorrer o contágio. O distanciamento social permite reduzir a transmissão. [...] O caso extremo de distanciamento social é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, lockdown) que se refere a uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios - exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou a ida a serviços de urgência - com o objetivo de reduzir drasticamente o contato social (AQUINO [et.al](#), 2020, pp. 2425-2426 - grifo no original).

Estas determinações afunilaram e restringiram os grupos de pessoas que poderiam circular pelas ruas, de modo que apenas aqueles que desenvolvessem atividades essenciais ou estivessem em busca delas poderiam sair de casa. O isolamento era necessário e sua imposição aconteceu praticamente em todos os estados, em momentos distintos e com intensidades diferentes, mas basicamente com o mesmo planejamento no mundo inteiro, haja vista o objetivo comum de todos os países que estavam sem controle do quadro epidemiológico que se colocava.

Em que pesem todas as alterações e adaptações da vida cotidiana que o isolamento “forçado” gerou para a população, no tocante a este estudo, merecem destaque alguns dos desdobramentos no âmbito da convivência familiar que foi extremamente reestruturada no mundo inteiro, diante do estreitamento dos laços e do contato diário nos milhões de lares espalhados pelo globo, inclusive nos lares das famílias brasileiras.

A violência doméstica na pandemia é um movimento global que aconteceu em quase todos os países que decretaram a quarentena, em razão das medidas restritivas, que, embora sejam necessárias para o combate à doença, trouxeram uma série de problemas para as mulheres. As medidas acabaram por impor uma limitação à locomoção e um convívio muito mais duradouro e hostil da vítima com seu agressor, que na maioria das vezes é o companheiro, namorado e marido”. (SILVA apud PIMENTEL, 2020)

A análise do cenário criado pela pandemia da COVID 19 se coloca de forma complexa, uma vez que ao mesmo tempo em que impõe um distanciamento social, reduzindo o contato entre a população, traz como consequência uma aproximação das pessoas dentro de seus núcleos familiares, isso porque habitualmente, a rotina dos lares, de maneira geral, envolve um contato reduzido daqueles que coabitam em um mesmo espaço, haja vista a

formatação diferenciada dos horários de trabalho e estudo dos membros deste núcleo, o que via de regra inviabiliza que os mesmos dividam grande parte de seu dia a dia uns com os outros.

3.2 O isolamento social como um fator agravante nos casos de violência doméstica

A busca por uma solução no que se refere a pandemia do Coronavírus fez com que um problema já existente emergisse de forma muito latente neste período. Vale destacar que este tipo de violência não é fruto do isolamento, no entanto, a necessária e obrigatória convivência doméstica tornou o cenário “mais propício” para o aumento de casos de violência contra a mulher; O que é possível verificar nas palavras de Luciana Zucco e Ricardo Bortoli, 2020:

É preciso afirmar também que o isolamento não causou a violência, como alguns argumentam, para contestá-lo. Este momento evidencia as fragilidades enfrentadas pelas mulheres e, principalmente, pelas mulheres que vivenciam violências. Em tempos de COVID-19, o desemprego ou, ainda, a ausência de renda por uma boa parte da população agudiza os problemas sociais e econômicos, trazendo incertezas, associados à ausência ou à fraca presença do Estado em oferecer proteção social às mulheres no cotidiano. (BORTOLI e ZUCCO, 2020,p.2)

Esta violência já se coloca há muito tempo como gigantesco problema de ordem social, mas ganhou contornos ainda mais sofridos diante da imposição de isolamento que tornou a vida das mulheres alvo de vigilância 24 horas por dia, além de tornar seus lares um espaço de angústia diante das constantes ameaças.

No que se refere a esta temática, Amanda Pimentel e Juliana Martins pontuam da seguinte maneira:

Milhares de mulheres que já experimentavam tão terrível situação em períodos anteriores, viram essa realidade agravar-se em razão do novo contexto gerado pelo regime de isolamento social, que embora eficaz do ponto de vista sanitário, impôs a elas um tipo de convívio muito mais intenso e duradouro junto a seu agressor, em geral seu parceiro. (PIMENTEL;MARTINS, 2020, p. 38).

Diante do supracitado, é possível perceber que a tática de enfrentamento da pandemia por meio do confinamento, que entende os lares como lugares seguros e de proteção aos indivíduos, traz consigo um viés que necessita de um olhar mais atento das políticas públicas do mundo inteiro, uma vez que a partir deste estreitamento de laços proveniente da quarentena, são verificadas situações de maior exposição das mulheres que estão diante de constante ameaças a vida e sua integridade física.

É preciosa a seguinte passagem de Andrea Pacheco de Mesquita, 2020:

Será a casa um lugar seguro para as mulheres? Podemos afirmar que se a pergunta é pertinente ao COVID 19 a casa é sim o lugar mais seguro, neste momento o confinamento social é a maior arma que lemos contra esta pandemia. Contudo, se a pergunta é mais ampla e inclui a segurança e o bem estar físico e mental das mulheres estes dados que acima trouxemos revelam que não. A casa não é o lugar de segurança das mulheres, não é o porto seguro, mas sim, um espaço de confronto, de violência e morte de muitas mulheres (MESQUITA, 2020, p. 5- grifos nossos).

Em meio a um cenário pandêmico em que o vírus se coloca como o maior perigo eminente, após a verificação de um aumento expressivo nos casos de violência doméstica no mundo inteiro, merece destaque a movimentação de Organização das Ações Unidas no sentido de garantir a proteção da vida das mulheres, conforme A ONU Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2) que traz em seu relatório a seguinte passagem:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena. (2020, p.2)

3.3 O impacto do confinamento no ciclo da violência doméstica

A violência contra a mulher, via de regra, tende a ocorrer de forma cíclica. Este formato subdivide-se em três diferentes fases, ilustradas no esquema abaixo que será detalhado em seguida:

IMAGEM 1



Fonte: ms.gov.br

A primeira fase é aquela em que a palavra de ordem é a tensão, é nesta fase que o agressor começa a apresentar um comportamento mais agressivo, demonstrando irritabilidade excessiva, além de começar a humilhar e ameaçar a vítima.

A segunda fase caracteriza-se pelo ato violento chegando as vias de fato, é o momento em que ocorre a explosão, levando a ocorrência de inúmeras formas de violência dentre elas a verbal, patrimonial, psicológica, física e moral.

A terceira e última fase carrega os traços do arrependimento, é nela que o agressor começa a apresentar mudanças de comportamento, momento em que tendencialmente inicia-se um processo de reconciliação. Nesta fase são comuns os inúmeros pedidos de desculpas e as promessas de que fatos como aquele não irão mais ocorrer. A também chamada de “fase da lua de mel” é marcada por uma postura carinhosa e gentil do agressor.

No que se refere ao ciclo da violência enfrentado pela mulher, Maria Berenice Dias, 2007 faz a seguinte pontuação:

“O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los” (DIAS, Maria Berenice. 2007, p. 18).

Sobre a reação da vítima frente a postura do agressor após a segunda fase do ciclo, DIAS, 2007, destaca:

“Facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Neste momento a mulher vira um alvo fácil” (DIAS, Maria Berenice. 2007, p. 19).

Este ciclo de violência contra a mulher inicialmente se coloca de forma mais espaçada, ocorrendo em intervalos de tempo maiores, perpassando cada uma das fases anteriormente citadas, haja vista a necessidade do agressor de reconquistar a confiança da vítima. No entanto, com o transcorrer dos anos, os ataques passam a ser mais recorrentes e muitas vezes não perpassam pelas etapas do ciclo, isso se deve principalmente à segurança adquirida pelo agressor ao longo dos episódios, diante da percepção de que não haverá nenhuma punição frente a sua postura.

Nas palavras de Mônica Barros Reis (2014):

Com o tempo, a distância entre os ciclos vai diminuindo e as agressões vão se intensificando. Em média, a mulher agredida leva 10 anos para conseguir quebrar esse ciclo pérfido. Isso porque os períodos de calma são sedutores. O agressor se mostra arrependido e amoroso e faz a mulher acreditar que “tudo vai dar certo”. Quando essa ilusão se desfaz, o medo ou a dependência econômica a mantêm ao lado do parceiro violento. Ela pensa: “– Para onde vou? Como vou me sustentar? Onde estiver ele vai me encontrar, vai me ferir e aos meus filhos!”. (REIS, 2014, n.p).

Cumprido destacar que, diante de um cenário de atipicidade, como é o cenário da pandemia do Novo Coronavírus, até mesmo o ciclo da violência doméstica é afetado. Diante de uma convivência muito mais próxima e sem rota de fuga, as mulheres ficam encurraladas e a transição das fases do ciclo tornam-se cada vez menores, o que faz com que as agressões fiquem muito mais frequentes, levando conseqüentemente ao aumento expressivo dos registros de violência doméstica no Brasil e no mundo ainda no início do processo de quarentena adotado pelos governos.

3.4 Os registros de violência doméstica no Brasil e a ascendência do feminicídio

Diante do terreno fértil que o isolamento propiciou, a temática que envolve a violência contra mulher começa a ganhar ao longo do ano de 2020 números marcantes. O percentual de crescimento da violência doméstica e por conseguinte o de números de feminicídios trouxe aos olhos do poder público a constatação de que, para além do perigo estampado pela pandemia, as mulheres encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade dentro de seus lares e estavam diante de outro risco à vida que não era o vírus, mas sim aos ataques de seus companheiros.

A crescente dos números ocorreu em diversas regiões do país e demonstra que o problema enfrentado não era pontual de determinada localidade, tão pouco restrito só ao Brasil. Nesse sentido, segue a síntese realizada por Bartoli e Zucco,(2020):

Os dados não nos deixam dúvidas sobre a curva ascendente de denúncias de violência contra a mulher em várias regiões do país, como São Paulo (CAOCRim/MPSP), Rio de Janeiro (Disque 190/PM), Paraíba (SOS Mulher PB), para citar algumas. Esse aumento, igualmente, foi registrado em outros países (Sixth Tone), caracterizando-se como um fenômeno mundial. Entretanto, cabe lembrar que a quarentena intensificou uma realidade de violência contra as mulheres presente nos lares, não tão doces assim, e a pautou como questão a ser enfrentada por estados e países. (BORTOLI e ZUCCO, 2020, p. 1).

O aumento na ocorrência dos crimes tipificados como violência doméstica ocorreu em várias de suas esferas de enquadramento, quais sejam a violência física, moral, patrimonial, e psicológica. Dentre estes, notou-se que o maior índice de crescimento foi o de feminicídios, que logo nos primeiros meses registrou uma elevação alarmante de 41,4% no estado de São Paulo, por exemplo.

A seguir, encontram-se disponibilizados alguns dados que ilustram a elevação dos registros relativos aos casos de feminicídios. A análise a ser apresentada foi realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e ficou intitulada como “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19-ED.2”. Este estudo buscava compreender os impactos que a pandemia do

Novo Coronavírus (COVID 19) e seu necessário isolamento geraram na vida das mulheres que encontravam-se em situação de violência doméstica.

Cumpram destacar que os dados comparativos apresentados no esquema abaixo abarcam o lapso temporal que compreende os meses de março/abril de 2019 e março/abril de 2020 (meses iniciais do isolamento por consequência da pandemia).

Tabela 1: Femicídios

Estados selecionados, março/abril de 2019 – março/abril de 2020

Unidade da Federação	Feminicídios						Acumulado (março e abril)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)
	Acre	1	2	100,0	0	2	...	1	4
Amapá	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Ceará	2	3	50,0	1	1	0,0	3	4	33,3
Espírito Santo	2	3	50,0	4	0	-100,0	6	3	-50,0
Maranhão ⁽¹⁾	1	8	700,0	5	8	60,0	6	16	166,7
Mato Grosso ⁽²⁾	2	10	400,0	4	5	25,0	6	15	150,0
Minas Gerais	8	8	0,0	14	9	-35,7	22	17	-22,7
Pará	4	4	0,0	1	6	500,0	5	10	100,0
Rio de Janeiro	9	5	-44,4	9	3	-66,7	18	8	-55,6
Rio Grande do Norte	1	4	300,0	3	0	-100,0	4	4	0,0
Rio Grande do Sul	11	11	0,0	6	10	66,7	17	21	23,5
São Paulo	13	20	53,8	16	21	31,3	29	41	41,4
Total	54	78	44,4	63	65	3,2	117	143	22,2

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Os dados do estado do Maranhão referentes aos meses de abril de 2019 e 2020 compreendem apenas o período entre os dias 01/04 e 17/04.

(2) Os dados referentes a abril de 2019 e de 2020 dizem respeito somente às vítimas com idades de 18 a 59 anos.

Um excelente comparativo para ilustrar a explosão dos casos de violência doméstica durante a pandemia é o gráfico que traz as informações relativas ao total de denúncias de violência contra a mulher registradas no Ligue-180, que é a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, comparado com o mesmo período do ano de 2019, o número de denúncias teve um aumento de 37,6%.

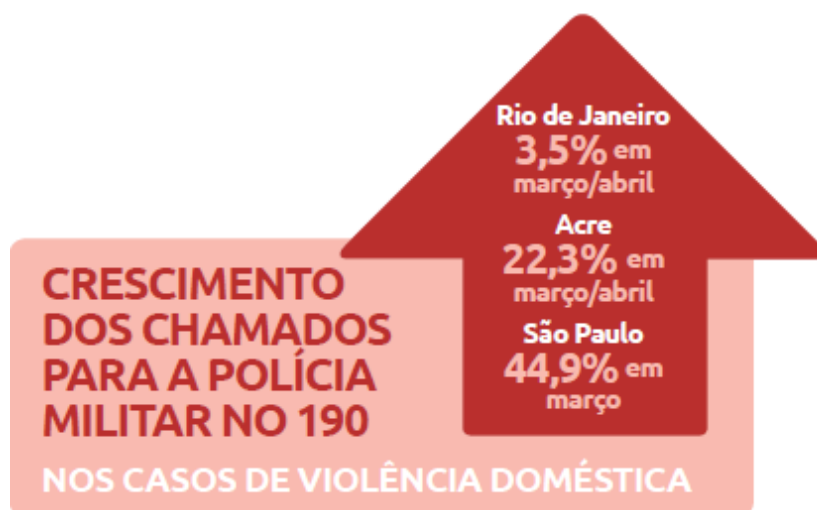
Tabela 2: Denúncias registradas no Ligue-180:

Mês	2018	2019	2020	Varição 2018-2019(%)	Varição 2019-2020(%)	Varição 2018-2020(%)
Março	8.110	8.440	9.950	4,1	17,9	22,7
Abril	6.743	7.243	9.965	7,4	37,6	47,8
Total denúncias bimestre	14.853	15.683	19.915	5,6	27,0	34,1

Fonte: Ligue 180

Nota: Os registros referem-se aos crimes de ameaça, cárcere privado, feminicídio, tentativa de feminicídio, homicídio, tentativa de homicídio, trabalho escravo, tráfico de mulheres, violência no esporte, violência contra diversidade e religiosa, violência doméstica e familiar, violência física, violência moral, violência obstétrica, violência policial, violência patrimonial, violência psicológica, violência sexual e violência virtual.

Além dos registros recebidos pelo Ligue-180, a Polícia Militar de vários Estados tiveram seus serviços solicitados para atendimento às vítimas de violência doméstica. A imagem abaixo exemplifica o aumento dos chamados ao 190 nos meses de março/abril de 2020.



* Comparativo com o mesmo período de 2019

Fonte: Nota Técnica "Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19-ED.2.

3.5 Medo, silêncio e subnotificação

Em direção oposta ao que ocorreu com os registros de feminicídios, os dados apresentados pela nota técnica "Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19-ED.2" revelam que algumas formas de violência doméstica sofreram diminuição no número de notificações e conseqüentemente queda nos registros no período que abrange os meses de março e abril de 2020.

Tabela 3: Registros de lesão corporal dolosa

Estados selecionados, março/abril de 2019 – março/abril de 2020

Unidade da Federação	Lesão corporal dolosa								
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	Acumulado (março e abril)		
							2019	2020	Variação (%)
Acre	14	10	-28,6	14	10	-28,6
Amapá	74	36	-51,4	26	29	11,5	100	65	-35,0
Ceará	462	365	-21,0	483	329	-31,9	945	694	-26,6
Espírito Santo	613	431	-29,7	613	431	-29,7
Maranhão ⁽¹⁾	223	6	-97,3	108	3	-97,2	331	9	-97,3
Mato Grosso ⁽²⁾	953	744	-21,9	818	731	-10,6	1.771	1.475	-16,7
Minas Gerais ⁽³⁾	2.108	1.807	-14,3	1.900	1.653	-13,0	4.008	3.460	-13,7
Pará	607	527	-13,2	643	126	-80,4	1.250	653	-47,8
Rio de Janeiro	3.641	1.875	-48,5	3.641	1.875	-48,5
Rio Grande do Norte	287	385	34,1	286	121	-57,7	573	506	-11,7
Rio Grande do Sul	1.949	1.799	-7,7	1.719	1.259	-26,8	3.668	3.058	-16,6
São Paulo ⁽⁴⁾	4.753	4.329	-8,9	4.937	3.244	-34,3	9.690	7.573	-21,8
Total	11.430	10.008	-12,4	15.174	9.801	-35,4	26.604	19.809	-25,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Os dados de abril são até o dia 17/04 de 2019 e 2020 e considera as ocorrências enquadradas como "Maria da Penha - violência física, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal"

(2) Os dados referentes a abril de 2019 e de 2020 dizem respeito somente às vítimas com idades de 18 a 59 anos.

(4) Considera o total de lesões corporais tendo como vítimas pessoas do sexo feminino.

Fonte: Nota Técnica "Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19-ED.2

Diante da leitura da tabela acima que trata do número de registros de lesão corporal dolosa, constata-se uma diminuição do número de registros e tem-se, portanto, a falsa sensação de que o isolamento social decorrente da pandemia do Novo Coronavírus não impactou negativamente nesta esfera. Entretanto, como dito anteriormente, esta é uma falsa sensação, uma vez que, infelizmente, estes números não retratam a realidade, tratando-se o fato em questão de um problema que envolve a subnotificação dos casos de lesão corporal dolosa.

Esta subnotificação torna alguns números questionáveis e, além disso, demonstra que por trás dessa redução de registro que não coaduna com outros dados que demonstram uma crescente nos casos de feminicídio, por exemplo, há uma questão delicada e que precisa de atenção, que é o medo de realizar a denúncia.

Frente a esta variável que é o medo, milhares de vítimas silenciam seus maus tratos todos os dias. E diante do isolamento, esta variante toma proporções ainda maiores, pois a mulher que anteriormente sofria ataques com frequência, agora encontra-se isolada com seu agressor. Ela é coagida em tempo integral,

sofre ameaça em tempo integral e recuar ao cogitar formalizar a denúncia parece ser a única saída diante do fato de que, após a queixa, inevitavelmente vai precisar voltar para o mesmo teto de seu agressor correndo riscos ainda maiores em seu retorno. O silêncio é a alternativa encontrada pelas vítimas para não terem que enfrentar um “mal maior”.

A vice presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da sede do Rio de Janeiro, Ana Tereza Basílio (2020), faz uma brilhante síntese, no que se refere a queda dos números relativos à denúncia de violência doméstica nos Estados brasileiros.

Essa queda certamente ocorreu porque milhões de mulheres estão confinadas com seus agressores em casa, muitas em verdadeiro cativeiro, o que prejudica a denúncia em delegacias, mesmo com os sistemas virtuais. Constata-se o acerto dessa conclusão pelo fato de que, embora a possibilidade de acusação de crimes tenha caído, a ocorrência de feminicídio aumentou no Brasil de forma expressiva. Fenômeno similar foi constatado na Itália e divulgado pela ONU (BASÍLIO,2020).

Fato é que em posse da informação de que as subnotificações existem e que elas refletem um perigo eminente, é dever do Estado dar suporte a estas mulheres para que elas saiam dessa situação de subordinação e subjugação sem sofrer qualquer tipo de retaliação, sem ficarem expostas a conjunturas de risco ainda maiores para que no fim a silenciosa vítima de lesão corporal dolosa não seja mais uma mulher vítima de feminicídio. Neste sentido destaca-se a seguinte passagem:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas. (CORTE IDH,2020, p. 2).

3.6 A garantia de acesso à justiça em tempos de pandemia do Novo Coronavírus

A pandemia da COVID19 trouxe incontáveis desafios de reestruturação a níveis sociais. Perpassou a reorganização do sistema de saúde, o

replanejamento da vida em comunidade e a criação de estruturas para contenção dos problemas advindos do vírus e das medidas para contê-lo. O crescimento dos casos de violência doméstica é sem dúvidas um desses problemas, e com poucos meses da imposição do distanciamento social já era percebida a necessidade de um olhar mais atento das políticas públicas para com esta conjuntura. As mulheres vítimas destas mazelas precisavam ser atendidas, acolhidas e protegidas. E, para tanto, as redes de apoio que as atendem devem ser intensificadas, assim como os serviços devem ser aprimorados e alargados, de modo que consigam absorver todas aquelas que necessitam.

Há muito já é sabido que os serviços especializados para atendimento às vítimas de violência doméstica sofrem com diversas fragilidades. Ocorre que em um cenário de pandemia, essas fragilidades tornam-se ainda mais manifestas diante da dificuldade em acessar às instituições e aos serviços públicos de atendimento às vítimas, por conta também das restrições relacionadas ao isolamento social. Neste sentido, devem os Estados atuar na ampliação das medidas assistenciais que envolvem esta problemática e atentar-se para o fato de que, mesmo frente a uma pandemia, não pode haver nenhuma barreira que limite o acesso aos serviços de amparo às vítimas. Diante destas colocações, merece destaque a seguinte passagem:

A necessidade de ampliação desses serviços, no cenário nacional, é uma recomendação contínua para além da pandemia, mas que ganha evidência nesta conjuntura. A pandemia revela a fragilidade de uma política para as mulheres no Brasil, onde o Estado não tem investido na implementação das principais ações de enfrentamento da violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, como a Casada Mulher Brasileira. (IPEA, 2020.p20).

Ademais, cumpre mencionar que a própria legislação determina que é dever do poder público dar garantia e proteção aos direitos humanos das mulheres. Conforme determina o artigo 3º da Lei nº11.340/2006 – Lei Maria da Penha:

[...]Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

4- NOVOS APARATOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER E A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRATÉGICAS PARA O COMBATE AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

4.1 Táticas de enfrentamento da violência doméstica em tempos de pandemia no âmbito dos governos estaduais

Em meio a um aumento vertiginoso dos casos de feminicídios e a uma crescente no número de denúncias de violência doméstica era notório que as redes de apoio e também os aparatos jurídicos de proteção já existentes não estavam sendo capazes de promover a segurança das mulheres. Neste contexto é que surgem diferentes estratégias com o objetivo de resguardar a vida de milhares de mulheres brasileiras.

Algumas medidas de enfrentamento desse problema social de ordem nacional surgiram através da iniciativa dos governos estaduais; A título de exemplo é possível citar o sancionamento da Lei. 17.260/260, que trata do programa intitulado como “Patrulhas Maria da Penha”, criado pelo Estado de São Paulo. Tal medida adotada pelo governo paulista em conjunto com a Polícia Militar tem como proposta ampliar o suporte e a assistência à mulher que sofreu violência doméstica. Neste sentido, garante, por exemplo, que o agressor não descumpra o distanciamento determinado pelo juiz. Cada patrulha que faz parte do projeto é composta por, pelo menos, uma policial do sexo feminino. Os policiais realizam visitas às vítimas de violência doméstica e oferecem suporte psicológico, além da possível inserção em centros de referência da mulher. Ademais, os integrantes da patrulha divulgam o aplicativo SOS Mulher e passam todas as instruções para denúncia caso o agressor apresente algum risco para a vítima.

IMAGEM2

Explosão de violência doméstica durante pandemia faz PM de SP implantar Patrulha Maria da Penha

Denúncias de atos contra mulheres cresceram 555% em um ano, segundo Secretaria de Segurança Pública



Os cabos Davi e Roberta fazem atendimento como parte da patrulha Maria da Penha, em Osasco (SP) - Danilo Verpa/Folhapress

Ainda no domínio dos governos estaduais, também merece destaque o projeto adotado pelo Estado de Pernambuco. Em meio a um contexto em que o vírus não era a única ameaça às vidas femininas, a alternativa para socorrer as mulheres tomou corpo através da possibilidade das vítimas realizarem as denúncias através de um site de internet, ou seja, por meio de uma plataforma virtual. Lançado pela coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a iniciativa ficou conhecida como “Carta de Mulheres”.

O objetivo do programa supracitado era identificar os casos de violência através das denúncias que, por serem online, tornam-se mais fáceis e também mais acessíveis, e a partir disso orientar as mulheres em como proceder, informando por exemplo a quem poderiam recorrer, listando como possíveis alternativas as casas de acolhimento, o Ministério Público, as delegacias e também a Defensoria Pública. Cumpre destacar que a plataforma realiza apenas a instrução das vítimas e os dados fornecidos pelas mesmas são mantidos em completo sigilo, não sendo divulgados para nenhuma outra plataforma ou rede de apoio.

IMAGEM 3

A poster with a purple background and a white wavy pattern. On the right side, there is a graphic of a postage stamp with a white envelope icon and the text "CARTA DE MULHERES" below it. The main text is in white and reads: "Vítimas e testemunhas de violência doméstica costumam ter dúvidas sobre os procedimentos legais para cada tipo de caso e a quem podem recorrer. Se você precisa de orientações, pode preencher o nosso formulário, enviar seu relato e a Coordenadoria da Mulher vai responder, informando qual o serviço mais adequado na rede de atendimento. Não deixe de denunciar. O silêncio não protege. E não se preocupe, garantimos que toda comunicação é sigilosa." At the bottom left, it says "COORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR". At the bottom center, there is a coat of arms and the letters "TJPE". On the right side, there is a vertical hashtag "#A.scomTJPE".

Vítimas e testemunhas de violência doméstica costumam ter dúvidas sobre os procedimentos legais para cada tipo de caso e a quem podem recorrer. Se você precisa de orientações, pode preencher o nosso formulário, enviar seu relato e a Coordenadoria da Mulher vai responder, informando qual o serviço mais adequado na rede de atendimento.

Não deixe de denunciar. O silêncio não protege.

E não se preocupe, garantimos que toda comunicação é sigilosa.

COORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

TJPE

#A.scomTJPE

FONTE: <https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/carta-de-mulheres>

As estratégias de combate à violência doméstica não esgotam-se apenas a níveis estaduais e/ou federais: as redes de apoio não necessariamente ligadas aos governos, como por exemplo as mídias televisivas, tiveram um papel de extrema importância na busca pela maior proteção da vida das mulheres. A mídia a que este estudo faz referência engloba todos os meios de comunicação (rádios, televisão, jornais e internet), e todos eles, sem exceção, escancararam o perigo eminente que era a convivência com o agressor durante a pandemia.

Diante de um contexto extraordinário de necessário afastamento social, as possibilidades de acesso a determinados serviços de proteção ficaram afuniladas. Isto posto, a famosa era digital utiliza uma das suas principais características, qual seja sua enorme capacidade de alcance em um curto espaço de tempo, para informar e instruir o maior número possível de mulheres sobre os diferentes meios de suporte que estavam disponibilizados para atendê-las.

Além disso, também coube à mídia o papel de expor os elevados números de feminicídios e de denúncias por todo o país, tornando pública a situação calamitosa vivenciada por milhares de mulheres em silêncio dentro de seus lares. Ao difundir informações e dados alarmantes, a notícia torna-se potencializada e conseqüentemente a cobrança por uma resposta do poder público ganha mais força, além de encorajar as vítimas a realizarem a denúncia.

IMAGEM 4

DISQUE 100 E LIGUE 180

Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020

PUBLICADO em 08/03/2021 12:25 - Atualizado em 08/03/2021 12:05



Ministra Denise Alvim e o autor nacional de direitos humanos, Fernando Ferraz, apresentam os dados no domingo (7). Foto: Wilson

g1

SÃO PAULO

Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa

Levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que caiu violência na rua e aumentaram agressões dentro de casa. O "vizinho", que em 2019 ficou em 2º lugar como autor das agressões (21%), neste ano sumiu das respostas. Em seu lugar apareceram pai, mãe, irmão, irmã, e outras pessoas do convívio familiar.

Por Paula Paiva Paulo, G1 SP
07/06/2021 08h00 - Atualizado há 7 meses



Casos de violência doméstica estão subnotificados na pandemia

Aumento do feminicídio e das concessões de medidas protetivas são fortes indicadores da não comunicação prévia das agressões

SÃO PAULO | Agência Brasil
04/06/2021 - 09h21 (ATUALIZADO em 04/06/2021 - 09h22)

COMPARTILHE



Ainda no que se refere aos meios digitalizados de suporte à mulher, uma alternativa bem popular que ganhou força no contexto de pandemia foi o WhatsApp (ferramenta de troca de mensagens escritas, áudios e imagens disponível para aparelhos de celular que funciona em tempo real). O aplicativo supracitado tornou-se um grande aliado na temática que envolve a segurança. Delegacias de Polícia Civil de diversos Estados adotaram este meio de comunicação para facilitar as denúncias de violência doméstica. Assim como o WhatsApp, outro aplicativo que foi inserido nas delegacias foi o Telegram, que também é um serviço de mensagens instantâneas para celulares.

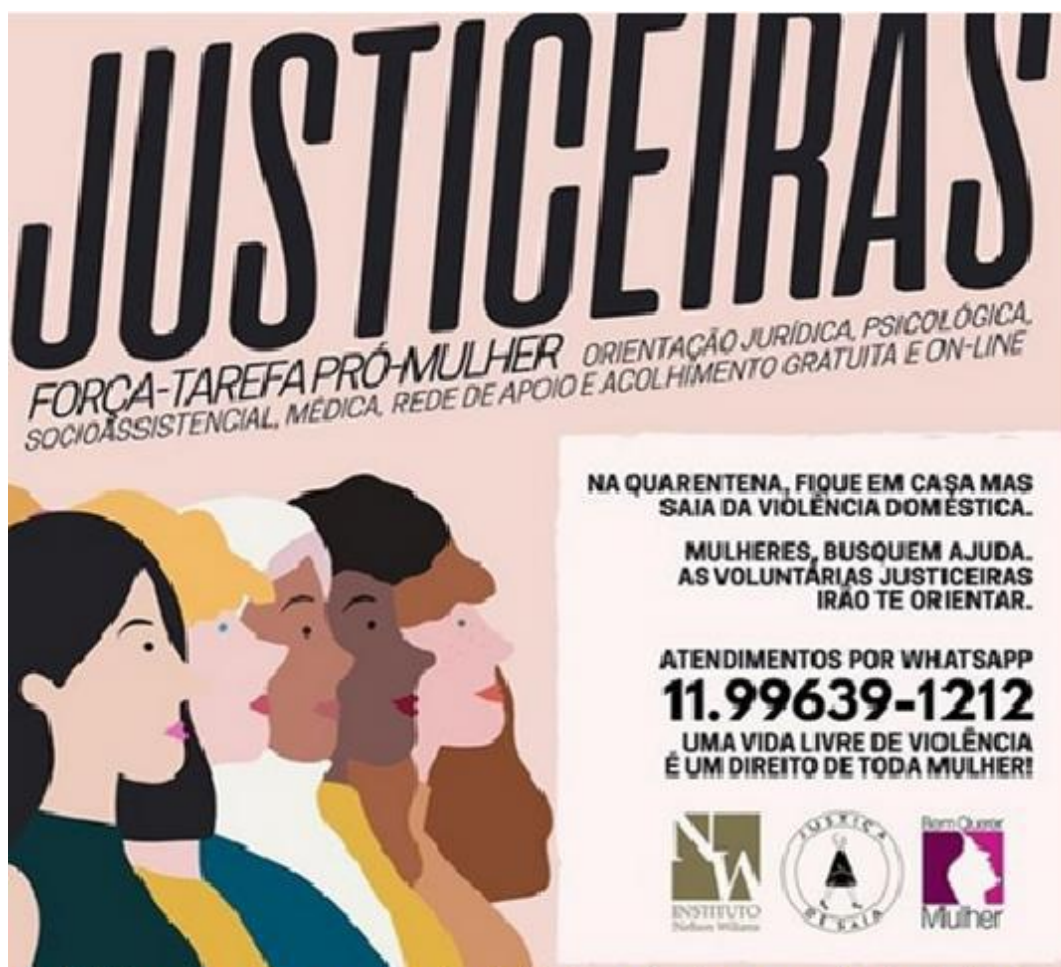
A parceria entre os aplicativos supracitados e a Polícia Civil ampliou a possibilidade de realizar a denúncia, uma vez que o serviço é ininterrupto, funcionando 24 horas por dia, permitindo que as vítimas solicitem ajuda a qualquer momento. Destaca-se que, além do envio de fotos e mensagens de voz, os aplicativos têm como uma de suas funcionalidades o compartilhamento da localização atual do usuário, assim, em um caso extremo de necessidade de socorro imediato, a mulher vítima de agressão poderá compartilhar em tempo real o local em que se encontra para a prestação de socorro. As duas ferramentas são muito seguras no que se refere a proteção dos dados compartilhados, sendo todo o conteúdo mantido em completo sigilo, uma vez que conta com uma criptografia de ponta a ponta para codificar todas as mensagens trocadas entre os usuários.

Cumprе salientar que, além de funcionarem como um facilitador das denúncias, os aplicativos são utilizados também para a divulgação de informações importantes no tocante a oferta de serviços complementares de assistência à mulher vítima de violência.

Outras iniciativas ganharam Brasil afora um papel de destaque no combate à violência de gênero. Uma delas foi a criação em março de 2020 do “Projeto Justiceiras”, que ganhou corpo através da união entre a Promotora de Justiça Gabriela Manssur do “Instituto Justiça de Saia”, a Administradora e Advogada Anne Wilians do “Instituto Nelson Wilians” e o Empresário João Santos do “Instituto Bem Querer Mulher”.

Alguns dos princípios norteadores do “Projeto Justiceiras” são: acolhimento, dignidade, saúde, cuidado, respeito, esperança e fortalecimento, através dos quais busca-se atingir o objetivo da iniciativa que é atender mulheres vítimas de violência doméstica, dando além de assistência técnica, suporte psicológico, médico e jurídico. Composto por uma equipe voluntária com mulheres de diversas áreas, como psicólogas, médicas, assistentes sociais e advogadas, a finalidade da ação é dar o apoio necessário e desenvolver o encorajamento das vítimas para saírem das situações de violência de gênero.

IMAGEM 5



FONTE: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/conheca-o-projeto-justiceiras/>

Outro projeto que também prestou auxílio as vítimas de violência doméstica em períodos de isolamento social decorrentes da Covid-19 foi o “Xegamiga, eu te escuto”. Criado por um grupo de mulheres, o nome do projeto com a letra “X” na escrita da palavra “Xega” faz referência a uma borboleta, a

ideia é produzir uma analogia com o fato da borboleta se libertar do casulo e voar, ficando livre.

O “Xegamiga, eu te escuto” começou sua atuação no início da pandemia, mais precisamente no mês de março de 2020. O atendimento das mulheres vai desde o acolhimento, perpassando pelo amparo jurídico e suporte psicológico, além de oferecer cursos para que as vítimas possam se capacitar profissionalmente para não dependerem mais financeiramente dos seus agressores. O projeto que visa o empoderamento das mulheres disponibiliza cursos de gastronomia, moda, beleza, além de outras opções, objetivando ao final uma recolocação profissional no mercado de trabalho. O acesso ao atendimento é feito via endereço digital, e desde sua criação o projeto já atendeu uma centena de mulheres.

4.2 Alternativas criadas pelo governo federal visando o combate à violência doméstica

No tocante às medidas de enfrentamento realizadas a níveis nacionais, as plataformas on-line também ganharam espaço. O governo federal, através do MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) lançou em abril de 2020 o aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, que nada mais é que uma alternativa digital dos canais telefônicos conhecidos como Disque 100 ou Ligue 180. A ferramenta é destinada à denúncia de qualquer violação aos direitos humanos, e neste sentido abarca também os crimes de violência doméstica.

Disponível para celulares com sistema Android e/ou IOS, o aplicativo permite que sejam feitas denúncias por chamada de vídeo e ainda possibilita interação via mensagens de texto com um atendente em tempo real. Os atendimentos são realizados por equipes devidamente capacitadas e todas as solicitações podem ser realizadas tanto de forma identificada, como de forma anônima.

Em âmbito nacional, a rede de atendimento e proteção de combate a essa modalidade de delito, tem se fortalecido paulatinamente. Em tempos de pandemia, criou-se o aplicativo “Direitos Humanos Brasil” propiciando a realização de denúncia online de violência de qualquer natureza. Há também os números Disque 100

e Disque 180 que continuam funcionamento mesmo no período da pandemia (ABUDE, 2021, p. 21-22).

Além do aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ampliou as possibilidades de denúncia através dos portais de atendimento on-line acessados pelo disque100.mdh.gov.br e também no endereço eletrônico ligue180.mdh.gov.br.

Outras novidades foram criadas também no que se refere aos aparatos jurídicos mais formais. Nesse sentido é que destaca-se o projeto de Lei nº 741/2021, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros e sancionado pelo atual Presidente da República Jair Bolsonaro. A lei supracitada inseriu no Código Penal (DEL. 2848 de 1940) o crime de violência psicológica contra mulher e, além disso, criou também o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar.

A campanha Sinal Vermelho rapidamente ganhou notoriedade em todo território nacional. A medida tem por objetivo a criação de um sinal para que mulheres em situação de violência doméstica consigam comunicar a outras pessoas que estão sendo submetidas a esta situação. Para isso, a ideia original é que a vítima desenhe um “X” na palma da mão ou em um pedaço de papel com um batom de cor vermelha ou qualquer outro material para que seja rapidamente identificada por terceiros.

A medida torna o pedido de socorro silencioso e discreto, mas, ao mesmo tempo, bastante eficaz. Desde a sua criação, muitos estabelecimentos já aderiram à campanha, tornando-se membros do projeto, de modo que as mulheres podem apresentar o “X” vermelho na palma de sua mão como pedido de socorro em farmácias, redes de supermercados, hotéis, pousadas, restaurantes e bares, portarias de condomínios, agências bancárias, cartórios e shopping centers. Além de todos os lugares citados acima, a medida também é eficaz quando realizada em qualquer repartição pública do território brasileiro.

Cada estabelecimento privado que deseja se cadastrar no programa Sinal Vermelho recebe uma cartilha e um tutorial com as instruções de como agir nos casos em que forem procurados por uma mulher em busca de socorro. O tutorial ensina passo a passo como atender a vítima (coleta de dados como nome

completo, telefone e endereço), como orientá-la e, em seguida, realizar a devida comunicação com a Polícia Militar.

Cumpra esclarecer que diante de uma situação de denúncia, nem o funcionário que receber a vítima, nem o responsável pelo estabelecimento precisará comparecer à delegacia de polícia. Em casos como esses, nenhum dos dois servirá como testemunha, tão pouco precisará informar seus próprios dados, de modo que, se o comunicante desejar, não precisa sequer informar seu nome, apenas o nome do estabelecimento onde ocorreu o atendimento da mulher.

O papel realizado por quem orienta a vítima é só e tão somente o de comunicação da ocorrência para a autoridade competente. Sendo, portanto, as instituições privadas uma rede de apoio para que o programa se torne cada vez mais reconhecido e popularizado, fazendo com que as vítimas saibam que podem pedir ajuda em locais comuns e não necessariamente indo até uma delegacia. Esta facilidade em denunciar retira um obstáculo que, por diversas vezes, desestimula as mulheres no momento de realizar a denúncia, pois muitas não se sentem à vontade em ir até uma delegacia.

IMAGEM 6



FONTE: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/06/cartilha-sinalvermelho-AMB-6.pdf>

O último ponto a ser abordado neste estudo trata da Lei nº 14.022/2020 que teve origem no Projeto Lei 1.291/2020, por iniciativa da deputada Maria do Rosário (partido PT/RS). O Projeto de Lei visava assegurar medidas de prevenção à violência doméstica durante o estado de emergência decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, e é no mesmo sentido que caminha a Lei 14.022/2020.

A Lei 14.022/2020 traz em seu texto legal algumas alterações de suma importância no que se refere a contenção da violência doméstica. Em um contexto de isolamento social em que apenas as atividades consideradas essenciais poderiam ser realizadas, inicialmente muitas mulheres encontraram dificuldades em acessar serviços públicos de atendimento, já que muitos deles estavam fechados. Isso gerou muitas subnotificações e sofrimento em silêncio. É sobre esta temática que discorre o [§ 7º-C](#) do art.3º da referida Lei, que passa a tornar essencial os serviços de atendimento às vítimas de violência doméstica.

Lei 14.022/2020, art.3º, [§ 7º-C](#) :

[§ 7º-C](#) Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal).”

No tocante à forma de realização das denúncias, a Lei 14.022/2020 traz a possibilidade de registro das ocorrências através de ligações telefônicas e/ou por meios eletrônicos e, além disso, dispõe em seu art.4º que o poder público deve fornecer alternativas para a realização da comunicação, de modo que os canais de atendimento devem ser ampliados.

Lei 14.022/2020:

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que

envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

A respeito das medidas protetivas, a lei assegura que a solicitação poderá ser feita através de atendimento on-line, nas hipóteses já previstas nos artigos 12B, 12C, 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006. Segue abaixo o texto legal:

Lei 14.022/2020:

Art.4º: §2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento **on-line**.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos [arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

Em leitura a letra da lei, é possível perceber que sua edição é toda contornada por aspectos caracterizados como de urgência, afinal, a saúde pública encontrava-se colapsada. No entanto, outro problema de grandeza social também saltava aos olhos do poder público, e a necessidade de um olhar mais atento para esta questão fez com que novos aparatos normativos surgissem com o objetivo de tentar frear ambos os problemas.

Nesse íterim, é oportuno destacar o teor da Lei nº 14.022/2020 que alterou a norma específica, tendo o legislador reconhecido o estado de calamidade pública causado pela pandemia de coronavírus e, como tal, imputou ao poder público o dever de promover uma campanha informativa de prevenção à violência e de acesso a mecanismos de denúncia (ABUDE, 2021, p. 23).

5.CONCLUSÃO

Usualmente, a violência doméstica contra a mulher costuma ocorrer de forma cíclica, que se inicia com um aumento de tensão entre os parceiros através de conflitos de pequeno porte. Posteriormente esta tensão gera a violência na prática (seja ela física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual) e, por último, começam a surgir os traços de arrependimento do agressor, momento em que as promessas em não incorrer mais no erro fazem com que a vítima opte por tentar mais uma vez.

Via de regra essas fases acontecem de forma espaçada, e na fase em que há o perdão pela vítima, o casal desfruta de um período de calma no relacionamento, período este que dura cada vez menos, pois a convivência encurta as fases do ciclo, fazendo com que os momentos de tensão surjam cada vez mais rápido.

Diante disso, é mais óbvio do que se imagina pensar em uma crescente nos casos de violência doméstica durante a pandemia, uma vez que o mundo todo depara-se com a necessidade de viver em esquema de distanciamento social para tentar conter a disseminação de um vírus altamente contagioso e letal.

A quarentena provocada pela COVID-19 trouxe uma dinâmica de convivência doméstica diferenciada, uma vez que as pessoas necessariamente precisariam dividir o mesmo espaço em tempo integral. A resposta deste convívio “forçado” foi rápida: um aumento alarmante nos casos de feminicídio e também de denúncias das mais diferentes agressões. Entendendo como funcionam as fases do ciclo da violência doméstica, a correlação entre o aumento da ocorrência destes crimes em tempos de distanciamento social fica clara, já que neste cenário ocorre um estreitamento do contato entre o casal. Portanto, as fases supracitadas começam a ter intervalos muito pequenos, já que a mulher e/ou o homem não saem para trabalhar e realizar outras tarefas na rua.

São dias, horas e semanas que a mulher passa encurralada em casa com seu agressor. A fuga para essas mulheres parece não existir, nem mesmo a fase

do arrependimento acontece mais, pois os conflitos decorrentes da aproximação diária surgem a todo tempo.

As curvas em constante ascensão mostram que o momento de intervenção governamental já havia passado há muito tempo. Assim como o vírus, a violência doméstica mostrava-se mais letal do que nunca, precisando ser combatida.

Já era sabido da precariedade do sistema de atendimento à mulher e da necessidade de ajustes, mas a Pandemia do Novo Coronavírus escancarou as fragilidades e deficiências dos programas de assistência à vítima de violência doméstica que, além de tudo, sofria no momento com a suspensão de alguns serviços que não poderiam atuar em decorrência do lockdown.

Diante do contorno crítico que a maioria dos Estados brasileiros enfrentava, a temática começou a ganhar um olhar mais atencioso das autoridades que passaram a promover algumas medidas de enfrentamento à violência doméstica em tempos de pandemia. Com o intuito de assegurar a proteção das mulheres, são criados novos aparatos jurídicos. Além disso, sendo o tema de maior visibilidade, outras ações ao redor do Brasil começam a surgir, objetivando ampliar o assistencialismo às vítimas de violência doméstica.

Como resultado desses esforços, foram criados projetos, leis e programas de amparo às mulheres que finalmente contavam com uma rede de apoio muito mais integrada, podendo a vítima, por exemplo, pedir ajuda sem sequer sair de casa.

Cumprido destacar que a criação de tais medidas é importante em um cenário como o apresentado na atualidade, mas demonstra também como é grande a vulnerabilidade do sistema que atende as vítimas de violência doméstica. Anunciando, portanto, as fragilidades no que se refere à proteção da garantia dos direitos da mulher. Infelizmente muitas delas tiveram que perder suas vidas ou passar por situações de violência até que fosse percebida a necessidade em ampliar a rede de apoio para as vítimas destes crimes.

6.REFERÊNCIAS

ABUDE, Kátia Maria Brasil. **O impacto da pandemia no Brasil, em 2020, na incidência da violência doméstica contra mulher, em especial, o feminicídio.** Conteúdo Jurídico. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56240/o-impactodapandemia-no-brasil-em-2020-na-incidncia-da-violncia-domstica-contra-mulher-emespecial-o-feminicidio>. Acesso em 28jan.2022.

AQUINO, Estela M. L; et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**,25 (Supl.1): 2423-2446, 2020. <Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/esc/v25s1/1413-8123-csc-25_s1-2423.pdf>, Acesso em: 25 set 2021.

A ONU Mulheres América e Caribe,2020, p.2. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf.

ARENDT, Hanna. **Sobre a Violência.** Rio de Janeiro: Ed. Relume - Daumará 1994. P.57.

BASILIO, A. **A violência doméstica durante a Covid-19.** **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-tereza-basilio-violencia-domestica-durante-covid-19>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 6 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 03 jan. 2022.

BORTOLI, Ricardo; ZUCCO, Luciana. Covid-19: **violências contra as mulheres em pauta**. Acesse em <https://nusserge.paginas.ufsc.br/2020/05/12/artigo-covid-19-violencias-contra-asmulheres-em-pauta-ricardo-bortoli-e-luciana-zucco/>.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O que é Gênero**, 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet> >. Acesso em: 20 jun.2021.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, Art.18

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 06 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Covid-19 e os direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais**. San José, p.2, 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf>. Acesso em: 9 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrolha Maria da Penha.** 1.ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Dacovid-19: Ações presentes, Ausentes e Recomendadas.** Brasília: Ipea, 2020.

LEMOS, Carolina Teles; SOUZA, Sandra Duarte de. **A Casa, as Mulheres e a Igreja: gênero e religião no contexto familiar.** São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

MESQUITA, Andréa Pacheco de. **As Mulheres, o COVID 19 e o Confinamento Social: Será a casa o lugar mais seguro para as mulheres?** O Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (CRESS/AL).

Nota Técnica: **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19-ED.2.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Maio, 2020.

ONU. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 08 jun.2021.

OPAS/OMS BRASIL, Folha informativa – **COVID-19(doença causada pelo novocoronavírus)**.Disponível:https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 1 mai.2021.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania**. Fortaleza: EdUECE, 2008. P.100.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. **O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública ano 14, 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

REIS, Mônica Barro. **A violência doméstica e seus aspectos psicológicos**. Disponível em: www.ibdfam.com.br. Acesso em: 18 jun. 2020.

Relatório nº 54, de 2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em que o Brasil é condenado por negligência nos casos de violência doméstica.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, nº 16, p. 115-136, 2001.

SILVA, Vitória Regina. **Lei Maria da Penha completa 14 anos em meio ao crescimento da violência doméstica na pandemia**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/lei-maria-da-penha-completa-14-anosemmeio-ao-crescimento-da-violencia-domestica-na-pandemia/> . Acesso em: 18 jan.2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007. p.42.

7.LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1- Ciclo da violência
Imagem 2- Projeto Patrulha Maria da penha
Imagem 3- Projeto Carta de Mulheres
Imagem 4- Reportagens de divulgação da violência doméstica.....
Imagem 5- Projeto Justiceiras
Imagem 6- Programa Sinal Vermelho	

LINK DE ACESSO

Imagem1-<http://www.ms.gov.br/conheca-os-tipos-de-violencia-que-afetam-milhares-de-mulheres-diariamente/>

Imagem2-<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/explosao-de-violencia-domesticadurante-pandemia-faz-pm-de-sp-implantar-patrulha-maria-da-penha.shtml>.

Imagem3-<https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/carta-de-mulheres>.

Imagem4-<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foivitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/casos-de-violencia-domestica-estao-subnotificados-na-pandemia-04062021>

<https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contramulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>

Imagem5-<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/conheca-o-projeto-justiceiras/>

8.TABELAS UTILIZADAS

Tabela 1- Femicídios

Tabela 2- Denúncias registradas no Ligue-180

Tabela 3- Registro de lesão corporal dolosa

***Fonte dos dados:** Nota Técnica: **Violência doméstica durante a pandemia**